



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ⁰⁰¹...../2019.

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º. O § 3º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. *Omissis*

.....

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e aos projetos de concessão de serviço público.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguariúna entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaguariúna, 01 de março de 2019.


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

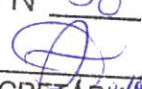

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO


VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES


VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO


VEREADOR JOSÉ MUNIZ


VEREADORA TAIS CAMELLINI ESTEVES

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	278
Fis. Nº	46
Livro Nº	38
01/03/19	
SECRETARIA	

LIDO EM SESSÃO
DE 12/03/2019

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº/2019.

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que ora submetemos à apreciação deste Corpo Legislativo, tem por escopo que os projetos autorizativos de concessão de serviços públicos pelo Município, tenham a tramitação normal na Câmara Municipal, ou seja, ficando excluída a possibilidade de discussão de projeto neste sentido em regime de urgência.

A tramitação normal para projeto que se pretenda fazer a concessão de determinado serviço, possibilita tempo hábil para a Câmara Municipal ouvir a população sobre o assunto, com a realização de competente audiência pública.

Pelo exposto, solicitamos dos nobres pares Vereadores a devida aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, pela razão adrede justificada.

Jaguariúna, 01 de março de 2019.


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS


VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO


VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES


VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO


VEREADOR JOSÉ MUNIZ


VEREADORA TAIS CAMELINI ESTEVES



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo


Jaguariúna, 13 de março de 2019

Ofício n.º 223/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019, dos Srs. Luiz Carlos de Campos, Alfredo Chiavegato Neto, Ângelo Roberto Torres, David Hilário Neto, José Muniz e Tais Cemellini Esteves** que dá nova redação ao § 3º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 12 de março do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor
Vereador Afonso Lopes da Silva
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.

PARECER

Nº 0824/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal. Regime de urgência. Projeto de concessão de serviço público. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica proposta por vereador para que não seja permitido ao Prefeito solicitar urgência nos casos de projeto de concessão de serviço público.

RESPOSTA:

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal (CRFB/1988), constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da CF.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões, como na Adin nº. 872-2/RS - Medida cautelar. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.06.93, ac. un., *in* DJU de 06.08.93, p. 14092.

Assim sendo, o art. 64, § 1º da CRFB/1988, abaixo transcrito, estabelece que o Chefe do Poder Executivo pode requisitar ao Poder Legislativo urgência na tramitação de projetos de sua iniciativa.

"Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

¹PARECER SOLICITADO POR LIVIA MARIA BALDO NINI,ADVOGADA - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

urgência devem seguir,

Cabe destacar que o procedimento de tramitação de proposições em regime de urgência é norma de economia interna (*interna corporis*) e, desta forma, o melhor entendimento é que este regramento seja disposto no Regimento Interno da Câmara.

Dessa forma, cabe ao Regimento Interno da Casa Legislativa dispor sobre o procedimento de urgência, inclusive normatizando a quem compete o juízo de valor sobre a dita "urgência", se ao Presidente ou Plenário, de sorte que se evite que qualquer proposição originária do Poder Executivo seja recebida em regime de urgência.

Exemplifica-se que na Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 83, II e 154 do RI, bem como no Senado Federal, em seus arts. 18, I, "a" e 336, também do RI, o requerimento de urgência é deliberado em plenário.

Logo, nas hipóteses de os Edis não concordarem com a tramitação em regime de urgência de proposição que trate de concessão de serviço público, poderá, caso a caso, deferir o pedido do Prefeito. Face ao exposto, consideramos inconstitucional Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de não permitir ao Prefeito solicitar urgência nos casos de projeto de concessão de serviço público.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA.

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS, com fundamento no artigo 181, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer a RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, que dá nova redação ao §3º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

Termos em que,

P. deferimento.

DEFERIDO
17/04/19
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de abril de 2019.

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES

VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

VEREADORA TAÍS CAMELLINI ESTEVES

PROTOCOLO
Nº de Ordem 526
Fls. Nº 069 Livro Nº 038
17/04/19 Cavila
Secretária